ILMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

A/C Departamento de Licitações e Compras

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0034/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0268/2023 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, CLÍNICA MÉDICA GERAL PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES ELETIVOS EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIOS E PACIENTES POSITIVOS DA COVID 19 NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A, com sede na cidade de Nova Lima/MG, a Alameda Oscar Niemeyer, número 400, sala 401, CEP 34.006-049, Bairro Vale do Sereno, inscrita no CNPJ sob o número 20.231.343/0001-74, por intermédio de Diretor Presidente infra-assinado, vem, por meio do presente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em decorrência da desclassificação de sua proposta, no processo licitatório em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente razão recursal, já que interposta em até 3 (três) dias úteis após o registro de intenção de recurso que aconteceu em 09/10/2023 (segunda-feira), considerando que dia 12/10/2023 foi feriado nacional e 13/10/2023, ponto facultativo.

A motivação recursal compreendeu:

> Motivação recursal: "em face a sua desclassificação uma vez que o item 5 do edital, que se refere a proposta e ao conteúdo do envelope proposta não solicita nenhuma cópia de documento que não foi apresentada. O questionamento está no anexo I, que pede a indicação do administrador responsável e os dados do mesmo estão nossa proposta. Os documentos de capacidade técnica seguem o item 7.1.7 do edital e estão no envelope de habilitação. Dessa forma nossa empresa entende que foi errônea sua desclassificação e a mesma prejudicou diretamente a concorrência e os cofres públicos. A minuto do contrato prevê ainda no item 1.4.10 o prazo de 3 dias para apresentação dos vínculos profissionais."

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br

II - DOS FATOS

Em 09/10/2023 a empresa RECORRENTE participou do certame público presencial nº 034/2023, apresentando dois envelopes, sendo o primeiro referente a proposta comercial e o segundo que abarcava toda a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório.

Ato contínuo, realizados os credenciamentos dos licitantes e abertura do primeiro envelope, a empresa RECORRENTE teve sua proposta de preços desclassificada sob o seguinte argumento:

			COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
SERMEP SERVICOS MEDICOS S.A	20.231.343/0001-74	09/10/2023	A EMPRESA NÃO APRESENTOU JUNTAMENTE COM A PROPOSTA AS COPIAS DAS DOCUMENTAÇÕES DO GERENTE/ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL E A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Contudo, a desclassificação é irregular, afronta não apenas a legislação vigente e princípios basilares do processo licitatório, como também, gera dano ao erário, conforme será adiante explanado.

III – DO MÉRITO – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito, importante lembrar que o processo licitatório é feito de fases determinas em lei. No caso da modalidade Pregão Presencial, a Lei 10.520/2002 assim estabelece:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**
>
> VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
>
> IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Com fulcro nos termos acima, a lei é clara ao estabelecer dois momentos importantes, o primeiro referente a proposta comercial e a segunda, referente a apresentação da documentação.

Uma não se confunde com a outra, a proposta comercial nada mais é que o preço ofertado pela licitante, enquanto a fase de avaliação da habilitação refere-se aos documentos necessários a verificação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômica e técnica.

Neste norte, se porventura o edital de licitação exigisse a apresentação de documentação na fase de apresentação da proposta, o que não é o caso enfrentado, ele estaria violando diretamente a lei 10.520/2002 e consequentemente o princípio da legalidade.

Dito isso, passamos a debater o ato que desclassificou a proposta apresentada pela empresa RECORRENTE.

Conforme colacionado em tópico próprio, a RECORRENTE foi desclassificada porque "**não apresentou, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, as cópias DAS DOCUMENTAÇÕES do GERENTE/ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL e a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**"

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br

Segundo entendimento da ilustre Pregoeira, tal exigência estava contida no anexo I do edital (modelo de proposta de preços) que assim estabeleceu:

> Deverá ter um gerente/administrador responsável para o gerenciamento descrito acima, devendo apresentar junto com a proposta a indicação do mesmo, juntamente com cópias das documentações equivalentes à:
>
> a) Nome
> b) Endereço
> c) Telefone de contato
> d) E-mail
> e) RG
> f) CPF
>
> Comprovação de Capacidade técnica, a indicação é indispensável para melhoria do contato entre a Secretaria de Saúde e a empresa em caso de ocorrências, faltas etc.

Pois bem.

Em simples interpretação do disposto acima extrai-se que o modelo de proposta requereu a apresentação de dados pessoais do gerente/administrador, vindo então a justificar o pedido conforme o seguinte trecho "a indicação é indispensável para melhoria do contato entre a Secretaria de Saúde e a empresa em caso de ocorrências, faltas, etc".

O termo comprovação de "Capacidade Técnica" está contido no documento sem qualquer sentido, seja prático, seja interpretativo, demonstrando claramente que é um erro material.

Isso porque, como já exposto, a fase de apresentação de proposta não suporta a exigência cópias das documentações e a comprovação de capacidade técnica das licitantes. Essa fase tem o único objetivo de relacionar os preços ofertados pelos licitantes. Exigir documentação nesta fase é criar regras, violando assim, o princípio da legalidade.

Conforme já exposto, a lei é clara ao estabelecer as fases e o momento adequado de solicitar os documentos de habilitação, o que não é na fase de apresentação de proposta e nesse sentido, preconizou o edital de licitação.

> 5. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS
>
> 5.1. A recepção dos Envelopes far-se-á no local estabelecido no preâmbulo deste Edital, não sendo permitido atraso, mesmo que involuntário, considerando-se como horário de entrega o

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br

protocolizado na Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista (MG) – Setor de Licitações.

5.2. O conteúdo dos envelopes que forem entregues após o dia, horário e limites determinados ou que não forem protocolizados, não serão objeto de apreciação e julgamento, sendo a empresa considerada, automaticamente, desqualificada para o processo licitatório em questão.

5.3. As propostas deverão ser apresentadas em um envelope fechado, indevassável e colado, deverá constar o nome ou carimbo da firma no verso do envelope até o dia, horário e local estipulado no preâmbulo deste **EDITAL,** constando os seguintes dizeres:

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA(MG)
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0034/2023
SESSÃO PÚBLICA DIA: 26/09/2023 às 15:00 horas
ENVELOPE 1 – "PROPOSTA COMERCIAL"
(razão social ou nome comercial do licitante, CNPJ, endereço completo)

5.4. Sua proposta deverá ser enviada em uma via preenchida por meio mecânico ou eletrônico, preferencialmente em papel timbrado de sua Empresa ou com o carimbo do CNPJ, datada e assinada, rubricadas em todas as páginas, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas de fácil leitura e compreensão, devendo, ainda, constar necessariamente:

5.4.1 - Nome, endereço completo e CNPJ.

5.4.2 - Número a que se refere processo licitatório, data, hora, da abertura da licitação.

5.4.3 - O prazo de validade das propostas, não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da abertura da mesma.

5.4.4 - Descrição do Item Ofertado.

5.4.5 - Preço Unitário e Total, nos termos contidos no item 6 (seis) deste EDITAL.

5.4.6 - A apresentação da proposta será considerada como evidência de que o proponente examinou criteriosamente os documentos deste PREGÃO PRESENCIAL e julgou-os suficientes para a elaboração de Proposta voltada à execução do objeto licitado em todos os seus detalhamentos.

5.5. Serão corrigidos automaticamente pela Pregoeira e sua equipe de apoio quaisquer erros matemáticos e/ou de digitação.

5.6. Deverá acompanhar a proposta comercial o "Termo de Compromisso", conforme modelo referencial do **Anexo VI**.

5.8. A Equipe de Apoio solicita aos participantes que, juntamente com a Proposta de Preços Por Escrito, **seja encaminhada a Proposta Por Meio Digital** (Pen Drive), para facilitar na apuração dos preços.

Notem, que em nenhum momento o capítulo 5 do instrumento convocatório exigiu a apresentação de documentações do gerente administrador responsável e a comprovação de capacidade técnica.

Por sua vez, o edital solicitou em duas oportunidades a apresentação da documentação do representante legal da empresa (gerente administrador responsável), sendo elas na fase de credenciamento e de habilitação jurídica, vejamos:

7. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

7.1. Serão consideradas habilitadas para o presente processo licitatório, as empresas que apresentarem os seguintes documentos, os quais deverão estar em vigor na data da abertura:

7.1.1 – Habilitação Jurídica:

7.1.1.1 – RG e CPF do responsável pela assinatura do contrato;

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1.1- O representante do licitante deverá comprovar, na Sessão Pública, a existência dos necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

4.1.1 - Se a empresa se fizer representar pelo seu proprietário, deverá este apresentar documento original ou cópia autenticada que comprove tal condição. (Estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura).

4.1.2 - Caso seja designado outro representante, este deverá estar devidamente habilitado através de procuração particular, ou Termo de Credenciamento, estabelecendo poderes para representar o licitante, expressamente quanto à formulação de lances verbais e à prática de todos os demais atos inerentes ao PREGÃO PRESENCIAL , conforme modelo do Anexo III, **juntamente com (estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura e que comprove a representação legal do outorgante).**

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br

> **4.2. A documentação mencionada neste capítulo deverá ser apresentada juntamente com a Cédula de Identidade do outorgado ou documento equivalente.** Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao(a) Pregoeiro(a) ou à Equipe de Apoio para a devida autenticação.

Conforme se extrai acima, os documentos do gerente/administrador/representante legal foram exigidos na fase de credenciamento e na fase de habilitação, sendo esta cumprida na íntegra pela empresa RECORRENTE.

Quanto a exigência de Atestado de Capacidade do gerente/administrador, ainda que supostamente tal ato fosse tido como regular, o que se cogita apenas por amor ao debate, de plano, a exigência mais uma vez é ilegal, já que a norma do artigo 30 a Lei 8.666/93 é TAXATIVA ao determinar quais são os documentos passíveis de serem exigidos como capacidade técnica e, em nenhuma das regras, ela indica a possibilidade de exigir ATESTADO DE CAPACIDADE DO GERENTE/ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL, vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> **II -** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo **do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Notem que a norma acima limita a apresentação de qualificação técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional ao OBJETO DA LICITAÇÃO que, no presente caso, é SERVIÇOS HOSPITALARES, CLÍNICA MÉDICA GERAL PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES ELETIVOS EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIOS E PACIENTES POSITIVOS DA COVID 19 NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

Por sua vez, o gerente/administrador responsável da empresa não se confunde com o objeto da licitação, ele nada mais é que o responsável interno da pessoa jurídica incumbido de administrar e gerenciar todas as atividades da empresa. Ressalta-se, ele não é o executor

dos serviços hospitalares, ele não é o médico que prestará o serviço a ele não pode ser exigida qualquer qualificação técnica.

Assim, ao exigir atestado de capacidade do GERENTE/ADMINISTRADOR responsável da empresa na fase de apresentação de propostas, esse município, além de criar regra, viola a norma do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme exposto em impugnação, que, por sua vez foi DEFERIDA, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais veda a exigência de documentação técnica dos profissionais anteriormente a contratação, vejamos:

> *RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MULTA PARA RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL. [RECURSO ORDINÁRIO n. 986612. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 26/10/2016. Disponibilizada no DOC do dia 27/04/2017.] (...)*
> *2) É irregular a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado na fase de habilitação, por ofender o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, se afigurando adequada a imputação de sanção, porquanto, na hipótese, licitantes foram inabilitados, prejudicando a competitividade do certame.*
> *b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação como registrado na decisão vergastada, o instrumento convocatório analisado prevê como requisito de habilitação a indicação de veículos e motoristas essenciais à realização do objeto, com os dados que os identifiquem, em ofensa ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que veda expressamente exigência de propriedade, vejamos: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. A referida imposição editalícia somente pode ocorrer na fase contratual, da licitante vencedora do certame, porquanto a comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal como requisito de habilitação tem o condão de onerar indevidamente os proponentes, podendo inviabilizar sua participação, prejudicar a competição e*

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br

consequentemente a vantajosidade da contratação. No caso em tela, do exame da ata da sessão de julgamento (fls. 1604 a 1664) ressai que a restritividade decorrente da exigência irregular ocorreu de fato, dado que licitantes foram inabilitados. Nesse diapasão, tendo em vista que a previsão editalícia em questão restringiu indevidamente a participação de interessados em contratar com administração, comprometendo a competitividade do certame, entendo que a irregularidade apurada enseja aplicação de sanção, razão pela qual manifesto-me pela manutenção da decisão recorrida neste ponto.

E mais:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMOLIÇÃO, TERRAPLANAGEM, OBRAS DE ARTE, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE VIÁRIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. IRREGULARIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Considerando o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.2. O § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. A vedação justifica-se por implicar benefício a grupo restrito de indústrias localizadas no perímetro determinado e, por consequência, afrontando o art. 19, III, da CR de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros e, ainda, princípios básicos da licitação, quais sejam, isonomia, competitividade, razoabilidade, igualdade, legalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. [DENÚNCIA n. 1072592. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 29/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 18/09/2019.]

Ora, se não se mostra legal a exigência de documentação técnica dos PROFISSIONAIS que executaram as atividades na fase de HABILITAÇÃO, por óbvio que na fase de PROPOSTA,

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br

não se pode exigir a apresentação de atestado de capacidade do gerente/administrador, ou de qualquer outro profissional da empresa.

Por consequência, ao desclassificar a empresa RECORRENTE em flagrante violação à lei e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, a ilustre pregoeira gera dano ao erário, ao passo que não se concretizou a etapa de lances o que poderia gerar maiores ofertas e consequentemente, economia aos cofres públicos.

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto requer seja o Recurso Administrativo julgado PROCEDENTE, CLASSIFICANDO a proposta de preços apresentada pela RECORRENTE, SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S/A, anulando, retomando o procedimento para a etapa de lances.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. a fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Nova Lima/MG, 13 de outubro de 2023.

JOAO PEDRO LAURITO MACHADO:09279395688

Assinado de forma digital por JOAO PEDRO LAURITO MACHADO:09279395688
Dados: 2023.10.13 21:17:03 -03'00'

SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A
CNPJ sob o nº 20.231.343/0001-7
João Pedro Laurito Machado
Diretor Presidente

Alameda Oscar Niemeyer, 400, sl 405. Vale do Sereno. Nova Lima/MG. (31) 2581-3765 www.grupolivemed.com.br